

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 105, de 2003 (PL nº 335, de 1995, na origem), de autoria da Deputada Fátima Pelaes, que *dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que trata das penitenciárias das mulheres.*

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para reexame, em caráter não terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2003, de iniciativa da Deputada Fátima Pelaes, que *dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que trata das penitenciárias das mulheres.*

O presente projeto objetiva dotar as penitenciárias de mulheres de berçário, para que as crianças possam ser assistidas até os seis meses de idade, no mínimo, e de seção para gestante e parturiente e de creche, para crianças maiores de seis meses e menores de sete anos de idade, garantindo-se acompanhamento médico e atendimento por pessoal qualificado à mulher presa e ao recém-nascido.

Em sua tramitação inicial, ao referido PLC foram apensados outros três projetos. O projeto recebeu parecer favorável nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. Em plenário foi aprovada subemenda substitutiva global, restando prejudicados todos os projetos que se encontravam em apenso.

Encaminhado a esta Casa, foi aprovado o parecer favorável com duas emendas por esta Comissão em maio de 2004. Incluída a matéria na

Ordem do Dia de 23 de junho de 2004, é aprovado o Requerimento nº 812, do ilustre Senador Fernando Bezerra, solicitando o adiamento da discussão para reexame da matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no sentido de analisar a compatibilidade do novo inciso I do art. 89 proposto pelo projeto face a Constituição Federal (arts. 61, § 1º, inciso II, letra *c* e 62) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000, arts. 15 e 16).

II – ANÁLISE

O projeto versa sobre matéria de competência concorrente, limitando-se a União estabelecer normas gerais, conforme prevê o art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF).

No parecer aprovado por esta Comissão, argumentou-se que o PLC em apreço vem para tratar de questão praticamente ausente nas resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária ao longo dos anos.

O projeto reforça o direito subjetivo de individualização da pena conferido às mulheres no inciso XLVIII do art. 5º da CF, assim como a garantia ratificadora insculpida no inciso L, que assegura condições para uma assistência materna mínima, durante o período de amamentação, às crianças recém-nascidas.

O PLC nada mais faz do que reforçar e materializar direitos e garantias já anunciados pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e da garantia estatal de não-negligência (arts. 1º, III, e 227, *caput*, da CF), inovando ao estabelecer sua observância obrigatória para a criança desamparada de até sete anos de idade e a definição de requisitos institucionais básicos de qualificação de pessoal e de horário individualizado de atendimento.

O Requerimento nº 812, de 2004, espôs tese de inconstitucionalidade em relação ao novo inciso I do art. 89 da Lei de Execução Penal (LEP) proposto, segundo o qual as mães detentas que precisem se deslocar para a seção de gestante e parturiente, e seus filhos, na seção de creche – unidades autônomas dos estabelecimentos penais destinados a mulheres – devam ser atendidos por pessoal qualificado.

Os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), citados pelo referido Requerimento, não se aplicam à presente hipótese. A LRF, de forma geral, foca a execução da lei, e não a sua feitura. Tal diploma legal impõe limites aos trabalhos administrativos dos três Poderes em todas as unidades federativas, exigindo observância do equilíbrio entre receita e despesa. Outrossim, a matéria objeto do presente PLC não está contida na esfera de alcance do art. 61 da CF (muito menos do § 1º, inciso II, letra *c*), conforme consta da Justificação do Requerimento.

A União tem competência para impor as normas gerais do direito penitenciário, nos termos do art. 24, I e § 1º da CF, e o Poder Legislativo, por força do art. 48, *caput*, do mesmo texto constitucional, tem competência para dispor dessas matérias. A LRF seria flagrantemente inconstitucional se atasse as mãos do Congresso Nacional, se restringisse a sua competência de produção das leis do País devido a questões orçamentário-financeiras, se simplesmente usurasse o Poder Legislativo de sua independência, em clara afronta ao art. 2º.

Todas as leis, direta ou indiretamente, envolvem questões orçamentário-financeiras. O presente PLC apenas garante direitos já constitucionalmente positivados, e a garantia de direitos aos cidadãos fatalmente inclui despesas por parte do Estado, pois o mesmo foi constituído para isso, como anunciam os filósofos contratualistas desde o século XVII. Mas, por causa disso, o Poder Legislativo não pode mais garantir direitos por meio de sua competência primária, a produção da lei? E ainda: não pode mais criar direitos e obrigações? A sociedade está agora jogada à sua própria sorte devido a uma lógica puramente orçamentário-financeira, de preocupação primária do Poder Executivo? Se assim é, então deveríamos fechar as portas do Legislativo e do Judiciário, e reerguer os Estados absolutistas anteriores à Revolução Francesa!

Obviamente que longe a LRF está de propor tanto. Tal lei, e a gestão fiscal responsável, se aplicam no momento de execução da lei, pois, caso contrário, haveria choque de competências constitucionais. Assim, transformado o PLC nº 105, de 2003, em lei, os administradores deverão zelar pelo seu cumprimento com responsabilidade fiscal, mas deverão cumpri-la, regulamentando-a em suas unidades federativas e adotando-a como norte, pois ela permite o gozo de direitos constitucionais pelas mães detentas, as quais, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana – fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da CF) –, não podem ter tratamento diferente daquele dedicado a mães livres.

Ou será que só as mães que não cometem crimes e os filhos destas têm direito a atendimento em hospitais e creches por pessoal qualificado? Será que devemos reservar os “piores” para os “piores”? A nossa Carta Magna não estabelece esse tipo de discriminação, muito pelo contrário.

O PLC nº 105, de 2003, portanto, atende aos requisitos de constitucionalidade.

III – VOTO

Diante do exposto, concluímos pela manutenção do parecer já aprovado por esta Comissão, pela aprovação do PLC nº 105, de 2003, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA N° 3 - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2003, a seguinte redação:

Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mãe presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

EMENDA N° 4 - CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2003, o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

Art. 3º Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as normas de finanças públicas aplicáveis.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2008.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senadora Serys Slhessarenko, Relatora